

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0175384-08.2019.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Administrador de Empresas, honrado por Vossa Excelência com a designação para funcionar como Perito nos autos de referência em que são partes **ROSEMERI DE OLIVEIRA FERNANDES** contra **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, vem, respeitosamente, solicitar seja determinada a correspondente juntada aos autos e apresentar seu LAUDO, tendo em vista que está concluído o seu trabalho, e requerer que sejam autorizadas as providências cartorárias cabíveis, no sentido de ser expedido ofício de solicitação de pagamento de ajuda de custo, no valor de R\$ 438,02 (quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos), nos termos do anexo II, Tabela A da Res. nº.: 03/2011, do Conselho da Magistratura deste Egrégio Tribunal.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Bruno da Costa Baptista
Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº: 0175384-08.2019.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ
Autora: ROSEMERI DE OLIVEIRA FERNANDES
Réu: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

BRUNO DA COSTA BAPTISTA, Perito nomeado e compromissado nos autos do processo em epígrafe, tendo concluído o que lhe foi determinado, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência o resultado do seu trabalho com base no seguinte:

LAUDO PERICIAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum - Erro Médico / Indenização Por Dano Moral / Responsabilidade da Administração movida por **ROSEMERI DE OLIVEIRA FERNANDES** em face de **MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO**, em fase de cumprimento de sentença, objetivando, em síntese, a condenação do Réu a indenizar a título de danos morais suportados pela Autora no valor de R\$ 300.000,00 em razão da perda de seu filho que morreu devido a imprudência, negligência e imperícia da médica responsável, devido aplicação de sobredose de medicação de dor, levando-o a PCR tendo como consequência a paralisia cerebral e ao final ao óbito em 04/03/2018 com 02 anos de idade; e por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em sede de Contestação, às fls. 672-675, o Réu, também em síntese, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, em razão da inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil.

II – DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCESSO

Para fins de elaboração da prova pericial, a Perícia transcreve a seguir as principais decisões proferidas nos presentes autos que estabeleceram os parâmetros para liquidação da Coisa Julgada:

R. Despacho de fls. 661 dos autos:

“ ...

Defiro a gratuidade de justiça.”

R. Sentença de fls. 697-699 dos autos:

“ ...

Desta forma, afastada a relação de causalidade, não há obrigação por parte do Município de pagar qualquer valor a título de danos morais, pois a parte autora não comprovou a presença dos requisitos que impõem o dever de indenizar.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, na forma do artigo 84 do CPC/2015, e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa tendo em vista os critérios do § 2º do artigo 85 do CPC/2015, observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC/2015”.

V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 765-787 autos:

“ ...

... Considerando que se trata de relação extracontratual, a verba indenizatória do dano moral deverá ser acrescida de juros de mora, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil, bem como do enunciado 544, da súmula

do STJ, e a correção monetária a partir do julgado que a fixou. Entrementes, como o evento danoso (atendimento médico) ocorreu em 22 de setembro de 2016, seguindo a orientação firmada pelo e. STJ, no REsp Repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905), deve-se aplicar os juros da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária com base no IPCA-E.

... Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para condenar o município ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), quantia acrescida de juros a contar da data do evento danoso (atendimento do paciente na UPA – 22/09/2016), e acrescida de correção monetária a contar deste julgado, bem como ao pagamento de taxa judiciária e do honorário advocatício no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85, §11, do CPC/15”.

V. Acórdão de Embargos de Declaração na Apelação Cível de fls. 824-829 dos autos:

“Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração em apelação cível, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, por unanimidade, em conhecer e REJEITAR o recurso, nos termos do voto da Relatora”.

R. Decisão de Recurso Especial Cível de fls. 871-875 dos autos:

“... INADMITO o recurso especial”.

R. Decisão de Agravo em Recurso Especial de fls. 904 dos autos:

“... Em obediência ao que reza o artigo 1.042, §4º, do CPC, não vejo motivos para alterar a decisão agravada. O recurso não apresenta outros fundamentos senão aqueles que foram devidamente apreciados. Por essa razão, mantenho a decisão agravada”.

R. Decisão do STJ de fls. 910 dos autos:

“...
“

No caso dos autos, a decisão de não admissão do recurso especial contém o fundamento de incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Ocorre que o agravante não impugnou, especificamente, o referido fundamento, o que acarreta o não conhecimento do agravo.

“...
“

Caso tenham sido fixados honorários sucumbenciais anteriormente pelas instâncias ordinárias na vigência do CPC/2015, majoro em 10% os honorários advocatícios, observados os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC/2015 e eventual Gratuidade da Justiça (§ 3º do artigo 98 do CPC/2015).

Ante o exposto, não conheço do agravo”.

V. Acórdão do STJ de fls. 911-913 dos autos:

“... nego provimento ao agravo interno”.

V. Acórdão do STJ de fls. 915-917 dos autos:

“... rejeito os embargos de declaração”.

III – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Às fls. 938-939, a Autora deu início ao Cumprimento de Sentença, apresentando como devido pelo Réu o valor total de R\$ 195.614,40 (cento e noventa e cinco mil seiscientos e quatorze reais e quarenta centavos).

Às fls. 968-969 dos autos, o Réu/Impugnante alega que a Autora utilizou o percentual da taxa de juros de 12% ao ano, quando o correto seria a aplicação de IPCA-E e juros conforme a Lei 12.703/12 até 08/12/2021, após se aplica a SELIC.

Diante do exposto, o Réu requer que a condenação da Autora em honorários sucumbenciais sobre eventual excesso da execução, a serem revertidos ao Fundo Orçamentário Especial da PGM/RJ (FOE/PGM); pleiteia também

Proc nº: 0175384-08.2019.8.19.0001 - 14ª VFP/RJ

pelo acolhimento da presente Impugnação para que se reconheça o excesso de execução de R\$ 61.038,00 e se defina como devida a quantia total de R\$ 134.576,40.

O Ato Ordinatório de fls. 972 certificou que a Impugnação apresentada é intempestiva.

Às fls. 977-978 dos autos, a Autora/Impugnada alega que a impugnação do Município do Rio de Janeiro, ora Réu, é intempestiva, portanto, não cabe impugnar os cálculos apresentados.

Às fls. 983 dos autos, o Ministério Público alega que o excesso de execução é matéria que deve ser conhecida de ofício, mesmo quando não ocorrente ou intempestiva a impugnação.

Alega também que as razões da Impugnação do Réu devem ser acolhidas em parte, apenas quanto ao cômputo dos juros de mora, que não se deu na forma do decidido no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e as disposições da Emenda Constitucional 113/2021.

Às fls. 987 dos autos, a Autora concorda com o Ministério Público quanto aos juros de mora, e requer pela remessa ao contador judicial para apurar os juros a ser cobrado.

Em virtude da controvérsia quanto ao valor devido, foi determinada a presente prova pericial.

IV – CONSIDERAÇÕES DA PERÍCIA

A Perícia, considerando a fase processual atual, limitou-se aos documentos e informações acostados aos autos da presente ação, objetivando atender à R. Decisão de fls. 990-991, que assim determinou:

“Considerando que as partes divergem quanto ao valor devido, e não sendo possível a este Juízo verificar qual das planilhas apresentadas atendem ao cumprimento de sentença, determino a realização de perícia contábil para apuração do débito de acordo com o julgado e de eventual excesso na execução, observando-se os parâmetros fixados nos acórdãos em id. 765 e 824, com a majoração dos honorários da decisão em id.910. Nomeio como Perito do Juízo o Dr. BRUNO DA COSTA BAPTISTA...”

V – DOS ITENS DA CONDENAÇÃO

Com base nos termos da Coisa Julgada e das demais decisões proferidas nos autos da presente ação – transcritas parcialmente no item II deste trabalho –, a Perícia apresenta a seguir os itens da condenação deferidos e os parâmetros de cálculos observados na elaboração do presente trabalho, a fim de apurar eventual excesso de execução:

- **Do Dano Moral:** Observando os termos da Coisa julgada, o valor do dano moral foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo ser acrescido de correção monetária a partir da data do V. Acórdão (13/08/2020, cf. fl. 788), e de juros de mora desde a data do evento danoso (atendimento do paciente na UPA – 22/09/2016).

Para aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor do dano acima mencionado, foram utilizados os parâmetros fixados no V. Acórdão de fls. 765-787 e na legislação vigente, sintetizados a seguir:

Correção Monetária:

- **De 13/08/2020 até 11/2021:** conforme IPCA-E;
- **a partir de 12/2021:** taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC),

conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Juros de Mora:

- A partir de 22/09/2016 (data do evento danoso) até 11/2021: conforme o índice de remuneração oficial da caderneta de poupança;
 - a partir de 12/2021: taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme determinado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.
-
- **Dos honorários Advocatícios:** Inicialmente fixados em 10% sobre a condenação (V. Acórdão de Apelação Cível de fls. 765-787), foram majorados pela R. Decisão de Agravo em Recurso Especial do STJ (fl. 910) em 10%, totalizando o percentual de 20%, estando observados os limites e parâmetros estabelecidos nos § 2º, 3º e 11º do art. 85 do CPC.

Diante dos itens da condenação acima expostos, a Perícia procedeu à liquidação da Coisa Julgada, conforme se depreende do Anexo 01 do presente Laudo, até a data dos cálculos que ensejaram a execução (fev/23), sendo apurado o valor total geral da condenação naquela data correspondente a **R\$ 184.407,10**, detalhado a seguir:

| | |
|--|-----------------------|
| Valor Dano Moral | R\$ 153.672,58 |
| Valor dos honorários advocatícios | R\$ 30.734,52 |
| Total Geral da Condenação em 08/02/2023 | R\$ 184.407,10 |

Com base no acima exposto, restou evidenciado um **excesso no valor da execução** impetrada pela Impugnada no montante de **R\$ 11.207,30** (R\$195.614,40 fls. 938-944).

VI – CONCLUSÃO

Analisando os documentos juntados nos autos e os fundamentos que integram os limites das R. Decisões proferidas nos autos, transcritas no item II do presente Laudo, a Perícia concluiu tecnicamente o seguinte:

- O total geral da condenação, calculado pela Perícia com os devidos acréscimos até **fev/2023** – data de atualização dos cálculos que ensejaram a execução –, corresponde a **R\$ 184.407,10**, conforme fundamentos apresentados no item V do presente Laudo e nos cálculos que integram o Anexo 01;
- Com base no acima exposto, a Perícia informa que restou tecnicamente evidenciado o **excesso na execução** no valor executado pela Autora/Impugnada no montante de **R\$ 11.207,30**.

Nada mais tendo a informar, este Perito oferece o presente Laudo Pericial contendo 8 (oito) páginas, e 01 (um) anexo, devidamente rubricado e assinado, a fim de que produza os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 2023.

Bruno da Costa Baptista

Perito do Juízo
CRA - 20-43.218-6
CRC – 134.214/O